Processo TC 07888/17

Objeto: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Massaranduba. Processo Licitatório Nº. 013/2017, na modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços. MEDIDA CAUTELAR de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010. Recurso de Reconsideração. Manutenção das irregularidades. Conhecimento. Não provimento. Manutenção de Medida Cautelar. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 TC 01518/2017

Trata o presente processo de Inspeção Especial, o qual foi instaurado em decorrência de denúncia, formulada pelo Sr. Gilson Carlos Gouveia da Silva, tratando de possíveis vícios no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços, sob o nº 13/2017, originado na Prefeitura Municipal de Massaranduba, visando à contratação de empresa específica para aquisição de insumos da construção civil, tendo como referência o SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, realizada em 17/04/2017[1], com valor estimado em R$ 515.000,00.

Em 09/05/2017, através da Decisão Singular DS1 TC 00033/2017, com fulcro no art. 195 do Regimento Interno, este Relator emitiu Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Massaranduba, determinando ao gestor, Sr. Paulo Francinette de Oliveira, que se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial Nº. 013/2017, na fase em que estiver até decisão final do mérito, decisão esta referendada através do Acórdão AC1 TC 954/2017.

O gestor interpôs Recurso de Reconsideração, às p. 550/560, apresentando contrapontos às evidências técnicas registradas pela Auditoria, decorrente da análise do Edital do Pregão Presencial Nº. 013/2017.

[1] Consta no Edital, à p. 03/16, que a data prevista da realização do pregão teria sido 17/04/2017,essa informação também consta na peça recursal.

Ao analisar o recurso interposto, a Auditoria não acolheu as manifestações colocadas e concluiu que as irregularidades descritas no Relatório Inicial não foram sanadas, sugerindo a anulação do certame e do contrato decorrente.

O processo tramitou junto ao Ministério Público Especial, que, ao analisar o mérito, opinou pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00033/2017 em conjunto com o ACÓRDÃO AC1 TC 00954/2017, pugnando-se pela anulação do Pregão Presencial n° 013/2017 e do contrato dele decorrente, face à irregularidade do procedimento licitatório, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB ao gestor responsável, devendo o mesmo proceder com a regularização das irregularidades apontadas com a posterior publicação de novo Edital, nos moldes da legislação vigente.

É o relatório, tendo sido feitas intimações de praxe para a sessão.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: Depreende-se dos autos que o gestor não apresentou justificativas plausíveis para os fatos denunciados.

Isto posto, ante as conclusões técnicas da Auditoria, comungo com o Ministério Público, no sentido de que esta Câmara, conheça do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos da tempestividade e legitimidade e, quanto ao mérito negue-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão Singular DS1 TC 00033/2017, referendada pelo ACÓRDÃO AC1 TC 00954/2017, assinando ao gestor o prazo de 30 (trinta) dias para restabelecer a legalidade, no que diz respeito à correção das eivas apuradas pela Auditoria, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07888/17

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07888/17 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da denúncia acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços, sob o nº 13/2017, originado na Prefeitura Municipal de Massaranduba;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito negar-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão Singular DS1 TC 00033/2017, referendada pelo ACÓRDÃO AC1 TC 00954/2017, assinando ao gestor o prazo de 30 (trinta) dias para restabelecer a legalidade, no que diz respeito à correção das eivas apuradas pela Auditoria, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de julho de 2017.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:11

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 09:08

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO